



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Dê-se à alínea “a” do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

.....

I.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando harmonizar a legislação das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares com a das Forças Armadas.

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestruturando suas carreiras, bem como dispendo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei amplia o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso se deu pela própria natureza desses quadros especializados, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação ingressam com anos de experiência no mercado de atuação.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, anteriores ao ingresso na carreira militar. Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, logo após o alcance da maior idade, para obtenção da formação já como incorporados à carreira militar. À guisa de exemplo, como no caso dos oficiais formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas



Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o ocorreu em relação aos quadros especializados. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade**. Ou seja, quadros que apresentam

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal.” (nr); e

Iv - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:

“art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

A) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;” (grifo nosso)

Ou seja, **para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico** para os oficiais que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há



um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais, in verbis:**

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

